

ANÁLISE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Viviane Cristina Trindade Ribeiro Batista
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: vivictrbatista@gmail.com

Resumo: O presente artigo questiona a eficiência dos processos administrativos previdenciários e tem por objetivo analisar a judicialização dos benefícios indeferidos na via administrativa que reverberam na esfera moral. O método de pesquisa adotado foi a revisão bibliográfica para analisar de forma sucinta a eficiência e a responsabilidade civil do Estado através da legislação, da doutrina e de casos concretos decidido por tribunais de primeira, segunda e terceira instância. Em virtude desta judicialização desnecessária, a previdência social acumula insatisfações e constitui um custo alto ao erário público causando deficit por má gestão. Em decorrência dessa judicialização e do conseqüente protagonismo do Poder Judiciário, constata-se, ainda, a ocorrência, cada vez mais frequente, do chamado ativismo judicial, que flexibiliza a lei, confrontando diretamente o princípio da separação dos poderes a fim de camuflar as falhas da Administração Pública. Ao final, conclui-se o segurado ou dependente necessita de assistência jurídica para ingressar em processo administrativo previdenciário e que, uma possível medida a ser tomada é a adoção de um check list simplificado como forma definitiva para concessão de benefícios previdenciários.

Palavras-chave: Eficiência. Previdência Social. Ativismo Judicial.

Introdução

O trabalho é de extrema importância moral para a sociedade. Finda a etária ou interrompida a capacidade produtiva, as pessoas almejam retribuição pelos serviços outrora prestados. Em virtude das inúmeras facetas do governo e crises econômicas advindas de má gestão, os segurados do regime Geral de Previdência Social (RGPS) têm sido subjugados à diversas normatizações que as prejudicam a alcançar o benefício, por situações com as quais não concorreram.

Diversas são as reclamações dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dentre elas, o prejuízo experimentado pelo segurado ou dependente, em virtude do tempo de espera para análise e concessão dos benefícios, e da sua negativa indiscriminada. Em abril de 2022 a fila de agendamentos chegou à cerca de 762 mil pessoas aguardando perícia médica. (2022). Esse problema é tão relevante que se fez necessário a intervenção do poder executivo, instituindo em 20/04/2022 uma Medida Provisória - MP Nº 1113 (BRASIL, 2022) capaz de simplificar a concessão e com a finalidade reduzir a fila.

Neste sentido, verificaremos se há dano indenizável a partir da demora excessiva ou do indeferimento infundado do benefício previdenciário quando o procedimento for flagrantemente equivocado por parte da Administração Pública, impondo ao Estado a obrigação de reparar civilmente o segurado.

Ainda, os benefícios da Previdência Social são considerados rendimentos de natureza alimentar, isto é, essenciais para a manutenção e sustento da qualidade de vida do segurado. Assim, a sua privação transcende o mero aborrecimento, o que talvez justificaria a condenação por danos morais.

O dano moral previdenciário não é presumido, é necessário demonstrar a violação. Entretanto, as condenações também possuem um caráter pedagógico percutindo consequências positivas, que é elevar o padrão do serviço público e parametrizar constantemente os processos administrativos.

Destaca-se que, dentre os princípios norteadores da Administração Pública, há o princípio da eficiência, que institui a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com integridade, rigor e excelência.

Segundo Carvalho Filho, o conceito objetivo de serviço público nada mais é do que toda a atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, sob o regime de direito público, visando o interesse coletivo. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 350)

Os Princípios Administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da administração pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. (CARVALHO FILHO, 2016. p. 20)

Di Pietro, dispõe em sua obra, sobre a improbidade administrativa, isto é, a responsabilização dos servidores pela prática de atos danosos contra a administração pública e os elementos da Lei n.º 8.429/92 (BRASIL, 1992) que prevê tal instituto. A autora classifica o ato de improbidade, compreendido em três modalidades. Dentre elas estão os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A esse respeito, Di Pietro disserta:

A rigor qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. (DI PIETRO, 2014, p. 917)

Em face a este quadro, Teodoro Agostinho, ressalta dois princípios basilares da previdência social, sendo a intervenção do Estado e a dignidade da pessoa humana: “aos

nacionais e residentes no país, o Estado intervirá na sociedade para lhe garantir a efetividade das políticas sociais, reduzindo os riscos de doença e o fornecimento universal de benefícios, dessa forma ratifica a aplicabilidade constitucional da dignidade da pessoa humana. ” (AGOSTINHO, 2020, p.44).

Pretende-se nessa investigação, verificar se a demora nas análises e a praxe denegatória indiscriminada dos benefícios pelo INSS enquanto ente público gera uma indústria paralela de ajuizamento e danos diversos, como custo ao erário, ocupação desnecessária do judiciário e violação da dignidade do segurado.

O presente artigo consiste em uma análise doutrinária, legislativa, jurisprudencial e estatística acerca das condenações do INSS na seara do Direito Previdenciário. Por meio de pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo buscou-se demonstrar a ilegalidade da praxe do INSS e a responsabilização do Estado pelo pagamento de indenizações ao segurado decorrente de falha no processo administrativo previdenciário.

O trabalho possui três pilares como objetivos principais, quais sejam a) Explicar o princípio da eficiência através das definições concebidas pela legislação e pela doutrina, apresentando de maneira sucinta, alguns casos de falhas do INSS causadoras de indenização; b) Analisar a praxi do INSS através dos dados estatísticos, associando as condenações do INSS à inobservância dos princípios norteadores da administração pública; c) Demonstrar a ilegalidade dos processos administrativos previdenciários, com relação aos prazos e aos indeferimentos dos benefícios, bem como a vulnerabilidade do segurado na busca pela concessão.

Tomando a problematização como ponto de partida, a proposta de solução baseia-se na adoção de um check list como forma de simplificar o processo administrativo previdenciário e evitar a judicialização desnecessária.

Quanto ao método, utilizou-se a revisão da bibliográfica, a pesquisa processual nas 1ª, 2ª e 3ª instâncias e a análise crítica do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e do Art. 2º da Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999), Lei dos Processos Administrativos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a contextualização interpretativa do dispositivo específico do elemento que configura o ponto nodal da construção da norma que define o direito subjetivo do segurado.

Em síntese, também reverbera a realidade, a qual será demonstrada por meio de dados estatísticos da própria autoridade coatora.

A importância deste projeto está na busca da dignidade do segurado. Este artigo contribui neste sentido. Trata-se de comprovar a inefetividade do INSS do ponto de vista

jurídico. De modo que, o objetivo geral deste artigo é apontar a causa dos ajuizamentos na esfera previdenciária.

1 O princípio da eficiência

Segundo José Antônio Savaris, a emenda constitucional Nº 19 de 04/06/1998 (BRASIL, 1998), por meio da qual ocorreu a reforma administrativa, que positivou o princípio da eficiência e o incluiu entre os princípios da administração pública descritos no Art. 37, CF/88. (SAVARIS 2022, p. 166)

O princípio da eficiência é o mais importante dos princípios norteadores da administração pública, haja vista, que se trata de mitigar os erros na prestação de serviço e capacidade do prestador examinar cada demanda de forma suficientemente satisfatória a atender as necessidades da população. É certo que uma prestação de serviço eficiente não viola lei, sob pena de perder sua essência, pois a eficiência traduz estar de acordo com o padrão estabelecido, em especial, no dispositivo legal, que é Erga Omnes.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o princípio da eficiência é somatório aos demais princípios impostos à Administração, “não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado” (DI PIETRO, 2005, p.84).

No entanto, Chiavenato ressalta não é o bastante que a Administração Pública somente atue dentro da devida legalidade, mas procure pela excelência na prestação de serviços e se preocupe com os resultados de seus atos administrativos (CHIAVENATO, 2012, p.67).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o dever de eficiência dos administradores públicos reside na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa. (CARVALHO FILHO 2015, p. 124)

Conforme pontua o autor, a administração ainda deve recorrer aos meios mais modernos de que tem a seu dispor, como a tecnologia e outros métodos atuais para que se possa obter a devida qualidade (CARVALHO FILHO 2016, p.220).

Emerson Gabardo conota a eficiência como um "processo de busca do modo ótimo (sentido idealístico) ou do melhor modo possível (sentido utilitarista) na realização do fim" (GABARDO 2003, p. 175).

Do ponto de vista de Gabardo, ainda trata-se de um princípio constitucional que condiciona toda a atividade administrativa do Estado (GABARDO, 2002, p.18).

Destarte, o princípio da eficiência anda lado a lado com o princípio da legalidade, não sendo desprezados os demais princípios, mas correlacionados cada um deles à estes.

2 Praxe previdenciária

No Brasil, a Previdência Social surgiu em 1923 com a Lei Eloy Chaves (BRASIL, 1923) com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, se estendendo para empresas de outros ramos mais tarde (SILVA 2012, p.23).

Na mesma toada, a comunidade internacional já corroborava para a erradicação da fome no mundo, pelo que, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos consagrou o direito à alimentação no artigo 25:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DUDH, 1948)

Isto, devido às lutas da classe trabalhadora, que garantiu ao longo da história, o reconhecimento dos benefícios previdenciários como de natureza alimentar. Fundamentado na dignidade da pessoa humana, o direito à alimentação se tornou um direito fundamental, preceito em 2003 no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 – CF/88, comportando o rol dos direitos sociais. (BRASIL, 1988)

No mesmo imbróglio do seu nascimento, atualmente, a Previdência Social necessita de reestruturações no que tange a eficiência dos seus processos administrativos.

Segundo José Antônio Savaris, a regra é que os processos administrativos observem a Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999), que dispõe sobre a proteção do particular face à administração pública, baseado, dentre outros princípios, na eficiência, assim sendo, também aplicável aos processos administrativos previdenciários. (SAVARIS 2022, p.203)

Desta forma, os processos administrativos previdenciários possuem critérios básicos estabelecidos em lei, a fim de garantir o alcance da Seguridade Social.

Martinez, caracteriza a seguridade social como a “universalização dos filiados, instrumentalizada por um regime único de Previdência Social, organizado nacionalmente por uma única lei orgânica, com critério igual para todos” (MARTINEZ 2022, p. 94).

O direito previdenciário é um desmembramento da Seguridade Social, de modo que possui princípios próprios, os quais orientam o legislador na proteção dos direitos dos segurados e atuam concomitantemente aos princípios constitucionais.

A autarquia denominada Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, foi criada pela Lei 8.029/90 (BRASIL, 1990). Dentre outras atribuições, o INSS é o órgão responsável por gerir os benefícios previdenciários. Contudo, por diversas vezes a insurgência do INSS traduz

comportamento contraditório.

O déficit da Previdência Social constatado pelo Tribunal de Contas União -TCU (Acórdão nº 268/2019 /Processo Nº 040.239/2018-7) evidencia como de fato há deficiência nas estratégias da administração pública, demonstrando trajetória insustentável.

Consoante explanado anteriormente, a solução deste embate, seria evitar a geração de uma indústria paralela de ajuizamentos e danos diversos, como custo ao erário e ocupação desnecessária do judiciário, devido à falta de eficiência nos processos administrativos, no que se refere à morosidade de concessão e a prática denegatória indiscriminada dos benefícios previdenciários.

Outro fato que revela essa falta de eficiência nos processos administrativos previdenciários é a compulsoriedade de patrono, ainda que não exigida em lei, é indispensável para uma defesa técnica adequada, mesmo na via administrativa.

Em contraste à morosidade existente na via administrativa, tem-se o princípio processual da celeridade e o constitucional da imediatidade, além de todos os outros princípios regentes do próprio direito previdenciário, que visam garantir a dignidade do segurado.

Nesse sentido, José Antônio Savaris, disserta sobre a irreversível privação de bem-estar que se agrava com o passar do tempo:

O princípio constitucional da imediatidade tem a ver com a própria finalidade da segurança social: remediar ou ajudar a superar situações que ao serem produzidas por contingências sociais criam problemas ao indivíduo. Para que o socorro seja verdadeiramente efetivo, é preciso que a ajuda se realize em tempo oportuno, pois do contrário perderia muito do seu valor. Se a resposta não for imediata, a missão da Seguridade será cumprida de forma deficiente. (SAVARIS 2018, p. 466)

Desta forma, enquanto o segurado aguarda noventa dias para a realização de uma perícia médica, este se encontra completamente vulnerável, pois a concessão do benefício, além de não ser certa, é tardia, acarretando no mínimo acúmulo de dívidas. Sem falar que, no afastamento por doença ou incapacidade, o segurado terá um tratamento a seguir durante a espera, o que por vezes não alcançado na sua integridade por falta de recursos financeiros.

3 Análise de Dados

3.1 Tempo médio de agendamento de perícia médica

De acordo com o site do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal constatou em junho de 2022 um estoque de 1.045.304 perícias agendadas, bem como o tempo médio de agendamentos variou de 40 a 96 dias de acordo com

a região. (SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, 2022)

O Senado Federal, no contexto de reduzir o tempo de espera dos segurados no agendamento de perícias médicas do INSS, aprovou em setembro de 2022, uma medida provisória (MP 1113/2022), que pretende agilizar a análise dos pedidos beneficiários. O novo dispositivo prevê a dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do auxílio-doença será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. (BRASIL, 2022) O Projeto de Lei encontra-se ainda em tramitação, contudo, mantém-se integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado. Dentre as alternativas apresentadas até o momento, esta, se mostra a mais sensata, mesmo que não seja solução a longo prazo.

3.2 Tempo médio de concessão de benefícios

O Boletim Estatístico da Previdência Social (Vol. 27 N° 08, agosto/2022), emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, demonstra a atual situação da concessão de benefícios no país.

Em agosto de 2022, foi constatado que o tempo médio de concessão de benefícios previdenciários era cerca de 94 dias no estado de Minas Gerais, sendo o tempo mínimo observado no estado de São Paulo, 52 dias e o máximo no estado de Tocantins, de 147 dias.

Vale destacar que, segundo o art.49 da lei dos processos administrativos (Lei 9784/99), o INSS tem o prazo de 30 dias após o protocolo do pedido de benefício, prorrogáveis por mais 30 dias, se expressamente motivado, para conceder ou negar os requerimentos (BRASIL, 1999).

Ainda segundo o site do Ministério do Trabalho e Previdência, até o momento, os indeferimentos de benefícios quase equivalem à quantidade de benefícios concedidos, sendo 3.287.274 contra 3.360.906 respectivamente. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022)

De fato, o sistema previdenciário passou por algumas turbulências, quais sejam, a Pandemia do COVID-19 e a greve dos servidores. Porquanto, precisou adotar medidas emergenciais para lidar com a situação que, no cenário atual, carece de providências definitivas.

Assim, evidencia-se a demora na concessão dos benefícios, bem como a quantidade exacerbada de indeferimentos, que tem como principal consequência, o acionamento do judiciário.

3.3 Grau de judicialização

Considerando o elevado número de ações civis públicas que tramitava em diversas unidades da Federação (Maranhão; Mato Grosso; Rio de Janeiro; Distrito Federal; Ceará,

Tocantins; São Paulo; e Paraná), cujo pedido era a condenação do INSS na obrigação de fazer, consistente na conclusão dos processos administrativos em determinado prazo, o Supremo Tribunal Federal – STF, homologou um acordo Tema de Repercussão Geral nº 1.066 do STF (RE 1171152 ACORDO / SC) no final do ano passado, firmado entre o Ministério Público Federal e o INSS (ARESV/PGR Nº 294561/2020), que fixou o prazo de 45 dias para análise dos benefícios, podendo chegar a 90 dias se o requerimento for de difícil provimento. O que significa o aval do INSS para continuar considerando o prazo que utiliza na prática, isto é, 90 dias.

Após os seis meses para início da aplicação dos novos prazos fixados pelo STF, o problema persiste e nem novos prazos são cumpridos. Segundo matéria do site Extra.globo.com. (Publicada em 02/06/2022), em dezembro de 2021, a demora para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estava em 113 dias, sendo que o prazo fixado é de 90 dias. No caso de benefícios por incapacidade, estava saindo com 209 dias, mas o limite é de 45 dias. O auxílio-acidente em 106 dias, sendo seu limite de 60 dias. O Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) em 127 dias, mesmo o STF tendo aumentado o prazo de 25 dias para 90 dias, este novo prazo também não está sendo respeitado. E por fim, a concessão do salário-maternidade chega a 39 dias, sendo o máximo estipulado de 30 dias.

Consoante à tal acordo, reputa-se atroz e improfícuo, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes considerou razoável o prazo de 90 dias para análise dos benefícios. Decisão esta, completamente equivocada, uma vez que os benefícios previdenciários têm cunho alimentar, ou seja, “Quem tem fome tem pressa” (SOUZA, 2022).

Além disso, a qualidade de vida do segurado durante à espera da realização da perícia permanece um tanto prejudicada, visto que noventa dias sem renda causa imensos transtornos, considerando que, por vezes aquele é o único mantenedor da casa.

No mais, supondo que, o segurado equivale ao consumidor e o INSS ao fornecedor, pode-se adotar, nos casos de demora para realização de perícia médica, a teoria da perda de tempo útil, na qual fornecedor impõe ao consumidor um desvio produtivo desnecessário e enseja reparação por danos morais.

Castro e Lazzari, reiteram que os benefícios prestados pelo INSS são de natureza alimentar, que geram a subsistência básica do ser humano, cuja demora ou indeferimento indevido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social (CASTRO e LAZZARI, 2020, p.18)

Em que pese, a matéria já ter sido reconhecida como tema de Repercussão Geral e a necessidade de reestabelecer novos prazos, comprovam como não estão sendo efetivos os

serviços prestados pelo INSS.

Com relação à probabilidade de indeferimento no processo administrativo, Andreza Ozório dos Santos aduz:

Muito embora a legislação não exija a presença do advogado no processo administrativo previdenciário, constata-se que a atuação de um profissional especializado em previdência social acaba minimizando a afronta dos direitos contemplados na lei 8.213/91, sobretudo porque o pleito deduzido pelo segurado, desprovido de uma assistência jurídica especializada, tem uma maior probabilidade de ser indeferido pelo gestor do RGPS. (SANTOS, 2015)

José Antônio Savaris traz em sua obra, críticas com relação a multiplicação das lides previdenciárias, de forma que notoriamente se observa a violação do princípio da eficiência, por exemplo na “recusa injustificada de protocolo de requerimento administrativo desrespeitando direito constitucional de petição consolidado no Art. 5º inciso XXXIV, “a” da CF/88; nos indeferimentos desmotivados quando não informam segurados e dependentes acerca dos seus direitos; na ausência de um desenvolvimento válido do processo administrativo seja em razão da não realização de justificção administrativa quando a entidade pública declara insuficiente a prova documental oferecida pelo segurado nos termos do Art. 108 da Lei 8213/91(BRASIL/ 1991); ou seja pela falta de espaço para este, comprovar seu direito por meio de todas as provas admitidas em Direito. Isso faz com que a situação do segurado se transforme em litígio previdenciário. A gravar esta condição, começa a consolidar uma consciência de que a entidade previdenciária é apenas um obstáculo a obtenção de uma prestação da Seguridade Social, pois é no judiciário que o problema acredita-se, será resolvido. ” Por vezes, tudo que o segurado quer é o prévio indeferimento administrativo, para que possa ingressar no judiciário. (SAVARIS 2022, p. 199)

A respeito da dificuldade de produção de provas por parte do segurado sem representação no judiciário, afirma Bittencourt:

De nada adianta assegurar o acesso amplo ao Judiciário, política representada na criação dos Juizados Especiais em que a parte pode ir diretamente buscar o seu direito sem a intermediação de advogado e independentemente de pagamento de taxas e custas, se o processo ali materializado for utilizado como barreira e não como instrumento para efetivação dos direitos sociais buscados. (BITTENCOURT, 2016, p. 315).

Recentemente foi sancionada a Lei Ordinária Nº 14331 que determinou, que os custos da perícia ficarão a cargo de quem perde a ação no final do processo, exceto nos casos de segurados sob o pálio da justiça gratuita. Isto é, o INSS antecipará o pagamento, mas o Juiz pode determinar que a antecipação seja de responsabilidade do autor, se comprovado no processo que este tem condições financeiras de arcar com esse custo (BRASIL, 2022).

Isto posto, destaca-se mais um empecilho ao ingresso do segurado no judiciário a fim

de perquirir seus direitos, à saber, o medo de perder a lide.

Apesar dos princípios e da teoria objetiva do risco administrativo, a responsabilidade civil do Estado é pautada na ilegalidade e inércia da administração pública, bem como na comprovação de danos tangíveis, pela qual prevalece o interesse público frente ao particular.

Observa-se que o dano moral previdenciário por motivo de demora na concessão de benefícios pelo judiciário é improvável. Em pesquisa ao TJMG, dentre os sessenta e cinco espelhos de acórdãos, não foram encontrados nenhum com a ementa de condenação à danos morais por esse motivo, o que traduz o entendimento do judiciário na ponderação da demora, com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, a complexidade do caso.

À título de danos morais, raramente se configura indenização pela demora do INSS na análise e concessão de benefícios e indeferimento indevido. Entretanto, traz-se alguns casos de indenização com condenação do INSS.

A primeira ação foi proposta na Bahia e sentenciada em 2012, trata-se de negativa de seguro desemprego por erro nas informações. A demandante constava nos registros do INSS com a condição de aposentada, contudo jamais requereu o benefício, sendo devido o seguro desemprego após comprovação documental apresentada. A postura da demandada foi o bloqueio do pagamento do seguro em função da existência de condição impeditiva para seu saque, contudo, a carga probatória oferecida pela demandante era suficientemente satisfatória, visto que a questão como posta em juízo não impediria a demandante de encontrar novo emprego e ter sua carteira de trabalho devidamente registrada. O fato configurou danos morais para compensar o desgaste sofrido pelo indeferimento indevido e atraso no pagamento do mesmo de 5 meses, cuja renda representa a garantia de subsistência do trabalhador desempregado, e como medida inibidora de novos atos comissivos ou omissivos, perpetrados pela ré que pudessem desaguar em situações semelhantes. (Proc. n. 0035768-30.2011.4.01.3300. SENTENÇA PROCEDENTE).

Do mesmo modo, apresenta-se agora um caso de atraso injustificado na concessão do benefício com recurso indeferido no qual manteve-se a sentença que asseverou que a conduta da ré ocasionou abalos à honra e à dignidade do autor caracterizando práticas procrastinatórias. (AC n. 2007.51.01.810678-3. PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS – ATRASO INJUSTIFICADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONSTRANGIMENTO DO AUTOR EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO EM PATAMAR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA.)

E por fim, cita-se um dos muitos casos em que o magistrado não reconhece os danos

morais e entende que a demora não causou mais que meros dissabores. No caso em tela, o autor apresentou provas deficientes, constando assim dois requerimentos administrativos, o que não ensejou como erro da Administração no cômputo a menor do tempo de serviço na análise do primeiro pedido de aposentadoria do autor e se ainda o fosse, a correção operou-se em segundo grau, com a reforma do julgado pela Administração. O fato é que houve uma desinformação no atendimento do segurado, que portanto evitaria a judicialização. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016334-40.2011.4.03.6100/SP. ADMINISTRATIVO. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.)

Conclui-se portanto que, o segurado carece de assistência jurídica mesmo que em via administrativa. Todavia, claramente o terceiro poder não sofre de empatia pelo segurado e nem quer abrir precedente, pois no caso supracitado, o INSS demorou mais de 10 anos para conceder o pleito e o juízo ostensivamente alegou falta de provas, sendo que a espera, no mínimo, causou desgaste emocional.

Considerações Finais

Analisou-se, pois, a questão posta, a partir da doutrina, do regramento constitucional, infraconstitucional, internacional e do entendimento da suprema corte, que regula o tema e define os parâmetros da Administração Pública, e constatou-se que o INSS não atua de acordo com a legalidade, tendo por vezes recorrer ao judiciário para a propiciação de acordos favoráveis à entidade pública.

Considerando também, o princípio fundamental da separação dos poderes, há um ativismo judicial que flexibiliza a legislação constitucional, fere a natureza alimentar dos benefícios previdenciários consolidada pelo direito internacional e traduz insegurança jurídica, violando assim mais um princípio.

Contrário ao entendimento do STF, que considera razoável o prazo de noventa dias para análise de benefícios, notoriamente este prazo, além de não ser cumprido, não atende o propósito da seguridade social, que é satisfazer as necessidades da população.

Além disso, o custo ao erário com as condenações sofridas pelo INSS certamente contribuiu para o deficit atual da previdência. Algo que, exige o indispensável aperfeiçoamento das estratégias, mecanismos e instrumentos de gestão para uma administração pública efetiva.

Ainda, considerando as decisões apresentadas, o direito subjetivo dos segurados de composição de danos, embora garantidos legalmente nos termos do disposto no Art. 927 e 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), não constitui a responsabilização do Estado, salvo quando o

prejuízo da espera na análise ou concessão dos benefícios previdenciários for extremo e de alta capacidade probatória.

Assim, é necessário que haja uma reestruturação do sistema previdenciário, a fim de otimizar os processos de concessão de benefícios e evitar que a demanda alcance a esfera judicial.

Para tanto, a administração pública deve adotar o check list como medida definitiva de concessão de benefícios, no intuito de não só evitar o abarrotamento do judiciário com demandas previdenciárias, mas de garantir maior proteção à dignidade do segurado através da eficiência dos serviços prestados.

Referências

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência. Curitiba: Alteridade Editora, 2016.

BRASIL. Lei dos Processos Administrativos. Nº 9.784/99. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.784%20%2C%20DE%2029,%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20Federal.&text=Art.&text=%C2%A7%201o%20Os%20preceitos,no%20desempenho%20de%20fun%C3%A7%C3%A3o%20administrativa> Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Medida Provisória Nº 1113, DE 2022. Racionalização do Fluxo do INSS. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152786>> Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 14 out.

2022.

BRASIL. Lei 14.331 de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm> Acesso em: 14 out. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Rev., ampl. e Atualizada até 31.12.2009. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo : Atlas, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016

CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23 ed. Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020. E-book.

CHIAVENATO, Idalberto. Princípios da administração o essencial em teoria geral da administração. Editora: Manole, 2ª Edição 2012

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Assembleia Nacional Constituinte Francesa. Versalhes, 1789. In. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. São Paulo, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 11 de outubro de 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ED. – São Paulo: Atlas, 2014.

GABARDO, Emerson. Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa. São Paulo: Dialética, 2002.

GABARDO, Emerson. Eficiência e Legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político. Barueri: Manole, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral>>

inss/arquivos/beps082022_final.pdf > Acesso em: 12 out. 2022.

JORNAL ELETRÔNICO EXTRA. INSS Deve Indenizar Segurado por Demora em Liberação de Benefício Previdenciário. Disponível em:<<https://extra.globo.com/economia-e-financas/inss-deve-indenizar-segurado-por-demora-em-liberacao-de-beneficio-previdenciario-rv1-1-25520679.html>> Acesso em: 14 out. 2022.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 7. ed. São Paulo: LTr, 2022.

MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo e Princípio da Eficiência. As leis de Processo Administrativo: Lei Federal, v. 9, p. 99, 2000.

SOUZA, Herbert de. Nossa História - Ação da Cidadania Contra a Fome a Miséria. Disponível em:<<https://www.acaodacidadania.org.br/nossa-historia>> Acesso em: 13 out. 2022.

PORTAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Incidente Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345665337&ext=.pdf>> Acesso em: 13 out. 2022.

SANTOS, Andreza Osorio dos. Indeferimento do Benefício Previdenciário Sujeito a Perícia Médica como Violação aos Direitos Humanos Fundamentais. 2016. 128. Artigo Científico – Centro Universitário de Barra Mansa, UBM, RJ, Barra Mansa-RJ, 2016. Disponível em: <http://www.ubm.br/revistas/direito/pdf/8e9deecba3ba4df71be601192dac6c2d.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 10. ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade, 2022.

SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2018.

SILVA, M. L. L. Previdência Social no Brasil: (des)estruturação do trabalho e condições para sua universalização. São Paulo: Cortez, 2012.

SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL. Cenário Atual. Disponível em: <<https://s.oab.org.br/arquivos/2022/07/6ad53e02-09a2-4bef-81d2-e837d0c2a6e4.pdf>> Acesso em: 14 out. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC n. 0016334-40.2011.4.03.6100/SP.

Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498795175/apelacao-civel-ac-163344020114036100-sp/inteiro-teor-498795194?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 out. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Apelação Cível n. 2007.51.01.810678-3. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/portal/>> Acesso em: 14 out. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Processo n. 0035768-30.2011.4.01.3300. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=BA&proc=00357683020114013300&seq_proc=1> Acesso em: 14 out. 2022.